



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126844-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que são agravantes STYRO LNB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e LEANDRO NUNES BARBOSA, é agravado INDUSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36897
COMARCA : Cravinhos — 1ª Vara Cível
AGTE. : Styro Lnb Industria e Comercio de Plasticos Ltda e outro AGDO. :
Industria Química Anastácio S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em ação de execução lastreada em instrumento particular de confissão de dívida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exceção de pré-executividade pode ser utilizada para discutir a validade do título executivo, a existência de excesso de execução e a ausência de liquidez e certeza do crédito.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é admitida somente para matérias de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e que não exijam dilação probatória.

4. A alegação de ausência de liquidez e certeza do título, bem como a de excesso de execução, requer análise probatória e documental, sendo, portanto, incompatíveis com a via eleita.

5. O título executivo apresentado preenche os requisitos do art. 784, III, do CPC, estando instruído com planilha de cálculo detalhada, sendo, assim, exigível, líquido e certo.

6. As matérias alegadas devem ser objeto de embargos à execução, não sendo admissíveis em sede de exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, cabível apenas para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. 2. Questões como excesso de execução e ausência de liquidez do título devem ser suscitadas em embargos à execução, sendo inadequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade.”

Legislação Citada: CPC, arts. 784, III; 798; Lei 11.101/2005, art. 6º, III.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 393; REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AgInt no AREsp 1615945/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 172/174, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira, que, nos autos da ação de execução ajuizada pela agravada, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Busca a executada a reforma do decidido. Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução promovida pela agravada em face da agravante e outros (pessoas físicas) pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 365.675,26 consubstanciada em instrumento particular de confissão de dívida.

Citada, a executada pessoa jurídica apresentou a exceção de pré-executividade às fls. 88/0102.

Impugnação da exequente de fls. 151/156.

Foi proferida a r. decisão de fls. 172/174:

“Vistos.

A exceção de pré-executividade é um instrumento processual de defesa específica, que tem por objetivo questionar a validade do título executivo ou a existência de vícios formais que impeçam a continuidade da execução, desde que tais questões sejam de ordem pública e não demandem dilação probatória. Trata-se de uma via excepcional, que não substitui os embargos à execução, os quais são o meio adequado para discutir matérias que dependam de produção de provas ou análise mais aprofundada dos fatos.

No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta pela executada STYRO-LNB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA alega, em síntese, que o título executivo carece de certeza, liquidez e exigibilidade, além de apontar suposto excesso de execução. A exceção sustenta que o crédito exigido pela exequente não possui lastro suficiente e que a dívida não foi devidamente atualizada, o que afetaria a liquidez do título.

A exceção de pré-executividade, conforme já consolidado pela jurisprudência, somente é cabível quando as matérias discutidas forem de ordem pública e não demandem dilação probatória. No caso em tela, as alegações da executada não se enquadram nesses requisitos, pois: Falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título: A executada questiona a forma de cálculo da dívida, alegando que não há clareza sobre a evolução do débito e que faltaria memória de cálculo. Tais questões, no entanto, não são de ordem pública, mas sim de mérito, demandando análise de documentos e eventual produção de provas, o que é próprio dos embargos à execução, e não da exceção de pré-executividade.

Excesso de execução: A alegação de excesso de execução também não é matéria de ordem pública, pois depende da análise de valores pagos, atualizações monetárias, juros e multas, o que exige dilação

probatória.

Ausência de lastro do título: A executada alega que o título executivo não possui lastro suficiente para fundamentar a obrigação. No entanto, o título em questão (confissão de dívida) foi firmado pelas partes e contém as assinaturas necessárias para sua validade. A discussão sobre a existência ou não de lastro para o título não é matéria de ordem pública, mas sim de mérito, a ser debatida em embargos à execução.

A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como substituto dos embargos à execução. Conforme já pacificado pela jurisprudência, a exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir matérias de ordem pública, que independem de dilação probatória, tais como a inexistência de título executivo ou a falta de requisitos formais para a execução. As questões levantadas pela executada, no entanto, demandam análise de documentos e produção de provas, o que é próprio dos embargos à execução, e não da exceção de pré-executividade.

Quanto à alegação de suspensão da execução em razão da recuperação judicial da STYRO-LNB, observo que a exequente INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A concordou com a suspensão da execução em relação à empresa recuperanda, mas defendeu a continuidade da execução em relação aos sócios e avalistas, que não foram incluídos no pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, a suspensão da execução em relação à STYRO-LNB é cabível, nos termos do artigo 6º, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. No entanto, a execução deve prosseguir em relação aos demais executados (sócios e avalistas), que não foram abrangidos pela recuperação judicial.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada STYRO-LNB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, por não conter matérias de ordem pública, mas sim teses que deveriam ser discutidas em sede de embargos à execução. Determino a continuidade do processo de execução, com a suspensão dos atos executivos em relação à STYRO-LNB, em razão da recuperação judicial, mas mantendo-se a execução em relação aos demais executados (sócios e avalistas).

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se as partes.”

Insurge-se a excipiente contra o decidido.

Alegam ser inexecutável o título que ampara a pretensão executória argumentando que não foram encartados os documentos que comprovam a origem e liquidez do crédito exigido em clara afronta ao art. 798 do CPC.

Pondera que o excesso de execução pode ser verificado por simples cálculo aritmético, não sendo deduzidos os valores pagos. Explica que a agravada persegue a quantia de R\$ 488.716,39 ao passo que houve pagamento de R\$ 34.854,40.

E que referidas matérias podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade e que não demandam produção de prova complexa.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso não deve ser provido.

A exceção de pré-executividade, por não estar contemplada na legislação processual dentre os meios de defesa do devedor só deve ser admitida excepcionalmente, isto é, se comprovadas, de plano, sem necessidade de dilação probatória, a nulidade do título ou a ausência de uma das condições da ação.

Ensina Humberto Theodoro Junior in “Processo de Execução e Cumprimento da Sentença”, 25ª edição, Leud, 2008, página 439:

“É assim que está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré- executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré- executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos.”

E, como já se decidiu alhures,

“a exceção de pré-executividade consiste na faculdade atribuída ao executado de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (TRF - 4a. Região, 2a. T., rel. Juiz Teori Albino Zavascki)”. É ela (a referida exceção) “espécie de excepcional defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor” e reconhecível “ex officio” “até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação -

por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido... (Revista Dialética de Direito Tributário, n. 31, p. 150)".

Assim, a decisão impugnada devidamente delimitou o que se pode suscitar por meio da exceção de pré-executividade.

Nos termos do enunciado da Súmula nº 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é cabível quando se pretende discutir matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (g.n.).

Desse modo, a exceção de pré-executividade é cabível, independentemente de garantia do juízo, e sempre que a defesa do executado se referir à matéria de ordem pública e estiver ligada às condições e pressupostos processuais da ação.

Nestes termos, somente questões que impeçam o desenvolvimento do processo e que não requeiram dilação probatória, podem ser ventiladas por meio de exceção de pré-executividade.

Assim seja.

Na hipótese dos autos, o título em questão encontra-se às

fls. 41/50 dos autos subjacentes, denominado “Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Fiança, Promessa de Pagamento e outras Avenças”, devidamente acompanhado de planilha de cálculo de fls. 54.

O art. 784, III do CPC é claro ao dispor sobre os requisitos necessários para que o documento tenha natureza de título executivo extrajudicial.

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”.

Noutras palavras: o instrumento, por si só, basta para ser título executivo.

Não há que se falar, portanto, em ausência de liquidez e certeza do documento, visto haver sido a ação instruída com demonstrativo de cálculo, como alhures dito.

Não há que se falar, portanto, em ausência de liquidez e certeza do documento, visto haver sido a ação instruída com demonstrativo de cálculo, como alhures dito.

Por fim, a discussão sobre o excesso de execução e origem do título não deve ser deduzidos em sede de exceção de pré-executividade, posto que somente matérias de ordem pública podem ser levantadas.

O art. 917 do CPC bem elenca as matérias passíveis a serem alegadas em embargos de execução:

“Art. 917. Nos Embargos à Execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.” (g.n.)

Há a via adequada para o exame dessa matéria em específico, de modo que os destaques acima são propositais (justamente as matérias alegadas no incidente de exceção de pré-executividade).

Logo, não há que se falar em nulidade da ação executória, ante a ausência de vício no título executivo, notadamente pelo fato de que a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para o debate de questões que demandam dilação probatória.

Esse é o fato.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. 1. QUESTÃO SUSCITADA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade apenas se apresenta possível quando as questões a serem apreciadas puderem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, dispensada a dilação probatória. 2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem (a respeito da necessidade de dilação probatória quanto às alegações de falta de aceite e de ausência de prova da entrega de mercadorias), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1615945/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021). (g.n.)

Dessa forma, não há que se falar em vício capaz de lhes retirar a força executória.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos desta C. Câmara em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impenhorabilidade dos honorários advocatícios – Matéria que desborda da decisão agravada, cuja descon sideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Recurso não conhecido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POSSE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Rejeição – Argumentos idênticos, já alegados e rebatidos em anterior exceção de pré-executividade – Preclusão – Demais, alegação de excesso de execução, que ultrapassa a esfera da exceção de pré-executividade – Via inadequada, já que o meio é admitido somente no âmbito da execução de título extrajudicial, desde que envolva matéria passível de conhecimento de ofício e que dispense dilação probatória, o que não é o caso – Matéria que não é de ordem pública – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2359457-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão

Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação do executado. Não acolhimento. Exceção de pré-executividade cabível para analisar e discutir matéria de ordem pública, ou que enseja a extinção da execução, desde que desnecessária dilação probatória. Questões trazidas pelo excipiente que se pautaram na suposta possibilidade de quitação do débito pela seguradora ante a contratação de seguro de proteção financeira. Não há prova de acionamento da cobertura ou de quitação da dívida por terceiro. Agravante que firmou Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, quatro dias depois, lavrou boletim de ocorrência noticiando o roubo do bem, mas não consta ter tomado quaisquer outras providências após a ocorrência. Necessidade de dilação probatória. Documentos juntados e a normativa que rege a matéria não são suficientes para solver a controvérsia. Inadequada a via eleita. Questão que deveria ter sido arguida em embargos à monitória. Recurso desprovido neste ponto. Quanto à aduzida impenhorabilidade de eventuais verbas constritas, a questão não foi decidida em primeiro grau. Descabida a indevida supressão de instância. **RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069211-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)**

Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão combatida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator